



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.037 - SP (2015/0112296-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL FRAZÃO MENDES
ADVOGADOS : EUGENIO TERUO MURAHARA
MAURO ROSNER
RICARDO FADUL
AGRAVADO : SAMARA AUGUSTA MAGALHÃES GONÇALVES
FERNANDES
AGRAVADO : ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 93, *CAPUT*, E § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A *QUO*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. CRIME DE CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

5. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.037 - SP (2015/0112296-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL FRAZÃO MENDES
ADVOGADOS : EUGENIO TERUO MURAHARA
MAURO ROSNER
RICARDO FADUL
AGRAVADO : SAMARA AUGUSTA MAGALHÃES GONÇALVES
FERNANDES
AGRAVADO : ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MANOEL FRAZÃO MENDES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 93, *CAPUT*, E § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A *QUO*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. CRIME DE CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 452/465)

Sustenta o recorrente, às fls. 473/483, que o aresto vergastado teria negado vigência ao artigo 93, *caput*, e § 1º do Código de Processo Penal, ao determinar a suspensão do curso da queixa crime apresentada até a solução de questão fática nos autos de reclamação trabalhista, sem que fosse determinada a produção de provas reputadas urgentes e estabelecido prazo razoável para a duração do sobrestamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, afirma que "o prequestionamento ao dispositivo mencionado era impossível, pois a negativa à sua vigência ocorreu quando da prolação do acórdão recorrido, o que por lógica impedia o prequestionamento".

Assevera ter sido violado o artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto não teria sido dirimida "a questão jurídica consistente no advogado estar ou não acobertado pela imunidade profissional também em relação à prática do crime de calúnia, cuja imputação faz parte da queixa crime, já que o acórdão recorrido nega provimento ao recurso sustentando apenas genericamente pela 'imunidade' do advogado, novamente evidenciando o defeito do julgado".

Alega, ainda, em relação à ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, que o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* estaria em contrariedade ao posicionamento adotado por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "se para sanar omissões impõe-se a alteração do julgado, tal deve ocorrer, pois não pode persistir no feito decisão nula por quaisquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração".

Apona que o acórdão atacado teria afrontado o disposto no artigo 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94, por ter rejeitado a queixa crime "sob o argumento da 'imunidade' profissional do advogado, deixando de perceber que o dispositivo legal que estabelece aquela imunidade NÃO ALCANÇA O CRIME DE CALÚNIA, mas apenas diz respeito aos crimes de injúria e difamação".

Aduz, ainda, não haver que "se falar em fundamentação constitucional que por si só respaldaria a decisão recorrida, pois as genéricas disposições do texto constitucional não limitam nem alteram os termos da legislação infraconstitucional, a qual regulamentou o âmbito do dispositivo constitucional".

Indica que "a divergência de interpretação do artigo de lei entre Tribunais é notória pela mera leitura da ementa e dos trechos do acórdão paradigma mencionado, inexistindo, data vênia, qualquer defeito no apontamento da divergência ou do acórdão paradigma, não podendo prevalecer o entendimento exposto pela D. Relatora".

Conclui, afirmando que "de igual forma, também não impede o provimento do recurso o argumento da D. Relatora no sentido de que acórdão proferido em *Habeas Corpus* não se prestaria de paradigma para unificação de interpretação legislativa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.037 - SP (2015/0112296-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 93, *CAPUT*, E § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A *QUO*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. CRIME DE CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que o recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto aos fundamentos da incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e na ausência de pressuposto objetivo de adequação do recurso, por versar sobre questão de cunho constitucional, o que somente poderia ser objeto de recurso extraordinário, aplicados às aventadas ofensas aos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, fato este que implica na incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ quanto às matérias. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

Lado outro, no que tange à apontada afronta ao artigo 93, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal, dada a determinação de suspensão da queixa-crime pelo juízo singular até a solução das questões fáticas postas a debate na esfera trabalhista, sem a prévia determinação de produção das provas reputadas urgentes e sem o estabelecimento do prazo de sobrestamento, constata-se, conforme devidamente consignado no *decisum* objurgado, que referida norma jurídica não foi apreciada pela Corte de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação do referido dispositivo, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenha sido ventilado, no contexto do acórdão objurgado, a tese jurídica indicada como malferida na formulação recursal, emitindo-se sobre ela juízo de valor, interpretando-se-lhe o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. 1. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 562.306/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II - (...)". (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

Quanto à apontada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, observa-se que a interpretação dada ao referido dispositivo legal pelo Tribunal de origem está em fina sintonia com a jurisprudência deste STJ. Isso porque, é assente que não é omissa o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame, embora de maneira diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pelo recorrente. Nesse sentido, constata-se, de plano, que o Tribunal estadual apreciou devida e adequadamente a tese jurídica alegada pelo suplicante em sede de embargos de declaração, ainda que contrariando os interesses da defesa. De fato, esclarecendo o tópico aventado pelo embargante, em razão de suposta omissão no julgamento da apelação, a Corte *a quo* salientou no aresto prolatado em sede de aclaratórios:

"De fato, de uma simples leitura do Acórdão é possível verificar os motivos pelos quais o Órgão Colegiado entendeu por bem manter a rejeição da queixa-crime em relação ao advogado Alexandre Ventura. Consta do Acórdão que 'o advogado, dentro de suas atribuições profissionais, encontra-se acobertado pela inviolabilidade constitucionalmente prevista'. Assim, 'não se pode responsabilizar o advogado pela defesa integral dos interesses de seu constituinte. A linguagem e expressões usadas pelo advogado na petição atacada não se distanciam da tecnicidade que o exercício da profissão exige e se mantêm dentro dos limites narrativos do caso. E, mesmo que assim não fosse, tem-se que a imunidade penal do advogado quanto aos crimes contra a honra acobertaria o querelado, certo que, como dito, não houve palavras gratuitas ou não relacionadas ao caso concreto que pudessem acarretar eventual responsabilização penal. Embora o artigo 142, '*caput*', faça menção apenas à injúria e à difamação, a imunidade do advogado deve estender-se à calúnia, em face do quanto dispõem os artigos 133 da Constituição Federal e artigo 7º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), os quais consagraram a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da função". (fls. 325/326)

Desse modo, tendo a Corte *a quo* decidido fundamentadamente as questões a ela submetida, não se configura a apontada contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental prejudicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, e desprovido." (AgRg no AREsp 6.538/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte, DJe 17/06/2013)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399 do STF. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 796.082/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 234 DO CPP. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Inexiste violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou sobre os pontos questionados. Dessa forma, não se verifica o vício de omissão, em caso de apreciação do tema em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, sendo certo, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas. 6. (...). 7. (...). 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.171.743/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela parte, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP. 2. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.242.978/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2013).

Dessarte, verifica-se que no que tange à apontada afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, vez que a imunidade profissional do causídico, delineada no dispositivo em comento, não seria extensiva ao crime de calúnia, depreende-se da leitura dos autos que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento de índole constitucional suficiente para mantê-lo, sem ter o recorrente rechaçado referido argumento.

De fato, o ora recorrente apenas interpôs o recurso de competência desta Corte, sem cuidar de discutir a matéria constitucional, referente ao fundamento pontuado pela Corte de origem, de que "embora o artigo 142, 'caput', faça menção apenas à injúria e à difamação, a imunidade do advogado deve estender-se à calúnia, em face do quanto dispõem os artigos 133 da Constituição Federal e artigo 7º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), os quais consagraram a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da função" (fl. 326), por meio do manejo de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Destarte, aplica-se ao caso o conteúdo do enunciado 126 da Súmula deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1011843/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2012)

"PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incide o disposto na Súmula n. 126/STJ quando o acórdão objurgado decide a lide com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe Recurso Extraordinário. 2. A comprovação da interposição do recurso extraordinário deve ser feita no momento da apresentação do agravo. 3. A demonstração posterior que foi apresentado o recurso ao Supremo Tribunal Federal não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1348746/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2012)

No que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado na interposição pela alínea "c", observa-se que o recorrente não se desobrigou de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I- É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. II – (...). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 851.777/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. I - O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea 'c' da Carta Magna, pressupõe a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos. (...). Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.474/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.10.2004).

Ademais, ainda quanto ao dissídio jurisprudencial ventilado, verifica-se entre os julgados citados pelo recorrente a título de paradigmas, precedente proferido em sede de *habeas corpus*, o que não é permitido por esta Corte Superior.

De fato, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIMES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EREsp 1.265.884/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/06/2012, DJe 21/06/2012).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO-CABIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMELHADAS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas proferidos em sede de *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus* e em mandado de segurança não se prestam para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

2. Restam desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando as circunstâncias fáticas e jurídicas decididas nos acórdãos paradigmas não se identifiquem ou assemelhem ao julgado embargado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0112296-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.037 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100000 00400879120138260050 100000 400879120128260050 692/2013 6922013
RI001ZST00000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MANOEL FRAZÃO MENDES
ADVOGADOS	: MAURO ROSNER RICARDO FADUL EUGENIO TERUO MURAHARA
AGRAVADO	: SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES
AGRAVADO	: ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ MANOEL FRAZÃO MENDES
ADVOGADOS	: MAURO ROSNER RICARDO FADUL EUGENIO TERUO MURAHARA
AGRAVADO	: SAMARA AUGUSTA MAGALHÃES GONÇALVES FERNANDES
AGRAVADO	: ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.